



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2158315 - GO (2024/0264630-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : EDMAR DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA FUNDAMENTADA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTROLE JUDICIAL. DIREITO SUBJETIVO INEXISTENTE.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2158315 - GO (2024/0264630-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : EDMAR DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA FUNDAMENTADA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTROLE JUDICIAL. DIREITO SUBJETIVO INEXISTENTE.

Recurso provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público de Goiás**, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão do Tribunal estadual proferido na Apelação Criminal n. 5367723-92.2020.8.09.0051, assim ementado (fl. 349):

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. CONDENAÇÃO. NÃO OPORTUNIZADO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RETROAÇÃO.

1. O artigo 28-A, do Código de Processo Penal, retroage às ações que estavam em curso quando a Lei 13.964/2019 entrou em vigor, ainda que recebida a denúncia ou prolatada a sentença penal condenatória. Precedente do STF.

2. Se o fato é anterior à alteração legislativa, ainda que prolatada sentença condenatória, há de se possibilitar ao Ministério Público a propositura do Acordo de Não Persecução Penal, sobretudo pela insubsistência da negativa deduzida outrora para deixar propô-lo.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, DE OFÍCIO.

Em suas razões recursais, o órgão ministerial alega violação do art. 28-A, *caput*, § 2º, II e §14, do Código de Processo Penal. Sustenta, em síntese, que: (i) o acordo de não persecução penal é de titularidade exclusiva do Ministério Público, que detém o poder-dever de ofertá-lo segundo sua discricionariedade regrada, (ii) deixou de oferecer o ANPP em razão dos elementos indicativos de conduta criminosa do ora recorrido, constatando a existência de ação penal em curso em desfavor dele, caracterizando conduta criminal habitual; e (iii) não pode o Poder Judiciário determinar, de ofício, ao Ministério Público que ofereça proposta de acordo quando o órgão com atribuição já se manifestou fundamentadamente pela impossibilidade de solução

consensual do conflito penal desde o oferecimento da denúncia, sem que tenha havido insurgência da defesa em momento oportuno.

Requer o provimento do recurso especial para reformar o acórdão e restabelecer a sentença penal condenatória.

Ofertadas contrarrazões (fls. 426/437), o Tribunal de origem admitiu o apelo (fls. 442/444).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 455/463, pelo não provimento do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. O ÓRGÃO MINISTERIAL DEIXOU DE OFERECER O ANPP EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM CURSO EM DESFAVOR DO RECORRIDO. DISCRICIONARIEDADE REGRADA. A CORTE DESTACOU QUE O ÚNICO REGISTRO CRIMINAL EM DESFAVOR DO RECORRENTE FOI ATINGIDO PELA PRESCRIÇÃO. RESTABELECIMENTO DA POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP. CONTROLE JUDICIAL SOBRE A JUSTIFICATIVA UTILIZADA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL PARA A NÃO PROPOSIÇÃO DO ACORDO. POSSIBILIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que *não há direito subjetivo do réu à celebração do ANPP, competindo ao Ministério Público deliberar motivadamente sobre sua conveniência. O controle judicial da negativa do ANPP deve se restringir à verificação da legalidade da decisão ministerial, não podendo o Judiciário impor a celebração do acordo ou substituir o juízo de adequação e suficiência da sanção* (REsp n. 2.182.445/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025).

Ademais, o papel do Poder Judiciário no acordo de não persecução penal é de controle da legalidade estrita, **não podendo analisar a falta de preenchimento dos requisitos do art. 28-A, §2º, II, do CPP** (AgRg no RHC n. 191.408/RN, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024 - grifo nosso).

No presente caso, o Ministério Público fundamentou a negativa de oferecimento do ANPP, *pois o denunciado possui outra ação em seu desfavor, demonstrando conduta criminosa habitual, sendo o benefício vedado, na forma do artigo 28-A, § 2º, inciso II, do CPP* (fl. 180).

O Tribunal *a quo*, ao entender que o recorrido teria direito subjetivo à celebração do ANPP, em razão de ter sido *o único registro criminal ostentado [...] extinto pela prescrição virtual ou antecipada, em 28 de novembro de 2022 (Ação penal n. 0137749-15.2014.8.09.001) - (fl. 356)*, contrariou duplamente a jurisprudência pacífica desse Superior Tribunal. A uma, porque *é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal* (Súmula 438 /STJ). Assim, o fundamento adotado é inidôneo para afastar a negativa do órgão ministerial para ofertar o ANPP. A duas, porque cabe *ao órgão de acusação, exercendo sua discricionariedade de maneira motivada, optar pela oferta ou não da proposta do acordo, com possibilidade de controle pelo órgão superior do Ministério Público na forma do art. 28-A, § 14, do CPP* (AgRg no AREsp n. 2.545.491/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024), de modo que, não tendo havido a oportuna insurgência da defesa contra a recusa do ANPP, opera-se a preclusão (HC n. 930.635/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no julgamento da apelação defensiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0264630-2

REsp 2.158.315 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

536772392 53677239220208090051

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO : EDMAR DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPÇÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de agosto de 2025

